



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008503-13.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado KAUÃ SILVA DE OMENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008503-13.2024.8.26.0079

Apelante/apelado: KAUÃ SILVA DE OMENA (Justiça Gratuita)

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Comarca: BOTUCATU/SP

VOTO Nº 04.906

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DA RÉ. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSOS NA FIXAÇÃO E NO CÔMPUTO CORRESPONDENTE. 2. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. TARIFAS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. TEMA REPETITIVO 958 (STJ). 3. É ABUSIVA A COBRANÇA DE SEGURO, AINDA QUE EM INSTRUMENTO APARTADO, QUANDO NÃO SE DEU AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE ESCOLHER OUTRA SEGURADORA, SENÃO AQUELA IMPOSTA UNILATERALMENTE PELA ENTIDADE FINANCEIRA, PERTENCENDO OU NÃO AO SEU GRUPO ECONÔMICO. TEMA REPETITIVO 972 (STJ). 4. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DO MONTANTE PAGO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ DESPROVIDOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** interposto pelo autor e pela ré contra a r. sentença que, nestes autos de ação revisional de contrato (de financiamento automotivo), julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade da cobrança de seguros e condenou o autor ao pagamento de verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita (fls. 190/198).

Em suas **razões** (fls. 201/236), o autor reiterou a alegação da cobrança abusiva da taxa de juros contratada e CET (custo efetivo total) e do respectivo cômputo, das tarifas administrativas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação de bem. Disse que faria jus ao recebimento de indenização por danos morais. Pediu a reforma da sentença.

O apelante manifestou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 206)

Em suas **razões** (fls. 240/248), o réu alegou, em síntese, a ausência de cobrança abusiva do seguro. Pediu a reforma da sentença.

Foram apresentadas **contrarrazões** pelo autor (fls. 254/284) e pela ré (fls. 285/304).

Recursos bem processados.

É o relatório.

Os recursos do autor e da ré não comportam provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dos juros remuneratórios.

O autor equivocava-se quanto à interpretação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato. O CET não é definido "a priori". Ele é o resultado de todos os encargos (incluindo os juros remuneratórios), tarifas, impostos e outras despesas incidentes sobre a operação de crédito, em forma percentual, e consta no contrato, porque deve ser ostensivamente informado ao consumidor, que poderá ir atrás de melhores ofertas, se não julgar vantajoso o CET informado.

Evidentemente, se houver alteração no valor dos elementos que o compõem, o CET vai acompanhar a alteração. Assim, não é o CET que é corrigido, mas sim os elementos de sua composição.

Os juros praticados no contrato (2,07% ao mês; 27,86% ao ano) não são abusivos ou excessivos, considerando a espécie contratada (contrato de financiamento de veículo - CDC com juros pré-fixados).

Em consulta ao histórico das taxas de juros no sítio eletrônico no Bacen (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média de juros para pessoas físicas, nos contratos de crédito para aquisição de veículo, é de 1,95% ao mês e de 26,07% ao ano (para 17/01/2024).

Conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a taxa pode ser considerada abusiva quando ultrapassa uma vez e meia a média de mercado, o dobro ou até o triplo. Veja-se o seguinte trecho de acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 22/10/2008).

Esta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, tem considerado **abusivas taxas que superem o dobro da taxa média** apurada pelo BACEN, porque, nesse caso, há **discrepância substancial** da taxa pactuada com a média de mercado em operações similares, a indicar a prática de juros excessivos em prejuízo do consumidor. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"Apelação. Ação revisional. Juros remuneratórios. Taxa de juros mensal e anual que não supera o dobro da média praticada no mercado. Ausência de abusividade. Precedentes do C. STJ e desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP. Litigância de má-fé. Incorrência. Ausência de dolo processual. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004444-40.2024.8.26.0189, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÕES. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. APELOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE

*AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO PRÊMIO DE SEGURO, RESPECTIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. 2 . **LIMITAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE NO CASO EM TELA DIANTE DA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL DA TAXA PACTUADA COM A MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES.** 3 . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 4. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO E DE ASSISTÊNCIA. INJURIDICIDADE RECONHECIDA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA CONFIGURADA. 6 . DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES DETERMINADA. 7 . REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. 8 . NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 9 . CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS EM PARTE, NAS PARTES CONHECIDAS, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1032148-38.2023.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 08/10/2024). [grifo nosso].*

"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de

parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado. Precedente do E. STJ. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros para o contrato que se impõe mantida. Adequação às taxas médias de mercado. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Julgamento do EAREsp 676.608/RS. Dano moral. Inocorrência. Honorários advocatícios. Artigo 85, §8-A, do CPC que não se aplica ao caso. Autora que estabeleceu pretensão em sua inicial de aplicação da equidade, e que obteve arbitramento acima do valor perseguido. Recurso da ré que reclama redução, a permitir acolhimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré acolhido em parte e desprovido o recurso da autora." (TJSP; Apelação Cível 1039252-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). [grifo nosso].

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano. Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado. Necessária readequação do contrato, com a repetição simples dos valores cobrados a maior. Recurso não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Dano material a ser restituído na quantia correspondente ao valor indevidamente apropriado, com correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1004129-64.2022.8.26.0356; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023). [grifo nosso].

De qualquer forma, a análise deve ser feita diante do caso concreto, conforme a orientação traçada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, nos termos do voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi.

No caso em análise, a taxa de juros praticada não ultrapassa o dobro da taxa média de mercado, de modo que inexistente abusividade.

Ademais, para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

A capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários, conforme a farta jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. Aliás, a capitalização está expressamente prevista no contrato (fls. 139, letra "M").

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento.

Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão do autor de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.

Da tarifa de cadastro.

A tarifa de cadastro tem previsão na Resolução Bacen nº 3.919/2010, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destina-se a remunerar a *"realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"*.

É admitida a cobrança de tarifa de cadastro, pois está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária (BACEN), a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (**REsp nº 1.251.331 - RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, j. em 28/08/2013**). É o caso dos autos, o que afasta a alegação de abusividade. Outrossim, o valor cobrado não é excessivo (fls. 137, R\$930,00).

Das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela *"validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto"* (**Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.533-SP**).

Tal entendimento foi concretizado no **Tema Repetitivo 958 (STJ)**:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa

resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e
a*

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

As tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem foram expressamente pactuadas e seus valores não são excessivos (fls. 137, itens B.9 e D.2). Além disso, os serviços foram efetivamente prestados, conforme se verifica às fls. 67, 147 e 145/146.

Dos seguros.

No que tange aos seguros (prestamista e seguro auto), o **C. STJ** decidiu no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP** que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*", sob pena de ficar caracterizada a "venda casada" por parte do fornecedor.

Da fundamentação daquela decisão, depreende-se que deve ser dada ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora, segundo sua própria conveniência, assegurando não só o princípio da liberdade de contratar, mas também a liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora).

Ocorre que não foi dada ao consumidor a opção de escolher outra seguradora, havendo o contrato de adesão estipulado unilateralmente a seguradora ZURICH SANTANDER BRASIL e SANTANDER AUTO, do mesmo grupo econômico da requerida (fls. 137, item B.6; fls. 148/156).

É relevante notar que os termos do contrato já descrevem previamente o nome da seguradora com o seguro contratado (fls. 137, item B.6). Assim, pouco importa que o consumidor tenha assinado um contrato de seguro apartado, pois bem se vê que ele foi assinado na ocasião do financiamento e em razão deste, o que permite descortinar o seu condicionamento à contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

A **Tema 972 do C. STJ** (DJe 17/12/2018) assentou o seguinte:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesse sentido, assim já decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

“AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. INTELIGÊNCIA DA TESE Nº 972, STJ. OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO DE VENDA CASADA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, POIS A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DA SUA CONTRATAÇÃO COM OUTRAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEGURADORAS ALÉM DAQUELA INDICADA PELA PRÓPRIA FINANCIADORA. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1001844-66.2023.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alberto Gosson, j. 20/9/2023. “Negaram provimento ao recurso, V. U.).

Portanto, nesse ponto, existe a obrigação de devolução do montante já pago do seguro.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma **simples**. A redução do débito pela revisão do contrato não faz presumir a ausência de boa-fé objetiva do credor. Além disso, não se pode admitir o enriquecimento sem causa do devedor.

A propósito, sobre o assunto, veja-se a seguinte ementa de julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o

*vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 3 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a **devolução da quantia paga indevidamente**, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas **deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira**. Precedentes (REsp nºs 401.589/RJ e 505.734/MA, AgRg no Ag 570.214/MG). 4 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes (AgRg no Ag 567.592/RS e AgRg nos EDcl no Ag 307.638/RS). 5 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 6 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no*

REsp n.ºs 734.851/RS e 670.237/PR). 7 - Agravo Regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp: 706365 RS 2004/0168868-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 345). [grifos meus].

Nesse sentido, também, converge a jurisprudência desta C. 22ª Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo n.º 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1040639-47.2017.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024). [grifos meus].

“Apelação. Demanda revisional de contrato bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão

*alterada em parte. relação jurídica sujeita à lei 8.078/90. abusividade de juros não configurada. capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Inteligência da Lei 10.931/04. Tarifa de cadastro. admissibilidade da cobrança na esteira do entendimento do stj em incidente de recurso repetitivo. tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Inadmissibilidade da cobrança, diante da ausência de prova de efetiva prestação dos serviços. precedente do stj em incidente de recurso repetitivo. **Devolução singela de valores que é de rigor**, autorizada a compensação. necessária redistribuição dos encargos de sucumbência. RECURSO provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1035187-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/01/2024; Data de Registro: 05/01/2024). [grifos meus].*

*“Apelação. Ação revisional. Ausência de abusividade da taxa de juros. Alegação de aplicação de taxa de juros de 1,52%, que é diversa daquela contratada de 1,45%. Ausência de impugnação específica. Presunção de veracidade. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) de 1,47% a.m. Apuração do valor correto das parcelas em sede de liquidação de sentença. **Devolução simples de valores excedentes indevidamente cobrados. Ausência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira.** Autorizada compensação. Prequestionamento ficto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007732-12.2022.8.26.0271; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023). [grifos meus].*

“APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO,

COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ABUSIVIDADE DE JUROS VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXAS PACTUADAS QUE DISCREPAM SUBSTANCIALMENTE DA MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES NO MESMO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO EM DESTAQUE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES, PARA QUE NÃO OCORRA ENRIQUECIMENTO EM CAUSA DA RÉ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE ARBITRAMENTO, COM LASTRO NO ART. 85, § 2º, DO C.P.C. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002446-19.2023.8.26.0077; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023). [grifos meus].

“Apelação Cível. Ação revisional de juros com pedido de tutela de urgência antecipada. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros. Taxas aplicadas que não se mostram abusivas. Capitalização. Admissibilidade. Expressa previsão contratual. Juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do E. STJ. Tarifa de Avaliação. Termo de avaliação sem prova da despesa. Tarifa de Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por ausência da prova da despesa com o registro no DETRAN. Exclusão da tarifa por falta de comprovante de realização da despesa. Seguro prestamista. Existência de apólice firmada a assegurar regularidade à contratação para este relator. Contudo, observado o princípio da colegialidade, onde a E. 22ª Câmara, por sua maioria, considera venda casada a contratação, firmo sua abusividade. Repetição de indébito de forma simples. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível nº 1002750-31.2022.8.26.0278, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 04/09/2023, “Deram provimento em parte ao recurso V.U.”). [grifos meus].

Finalmente, inexistem danos morais indenizáveis, porque não ocorreram danos aos atributos da personalidade do autor. A simples revisão do contrato não é capaz de gerar indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos do autor e do réu**, nos termos já propugnados.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator